ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.002414/2010-75
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10845.002414/2010-75
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2102-002.501 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	IRPF
Embargante	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	ANY VIEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO MONTE TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PROPORCIONAL DA RUBRICA HONORÁRIOS, CONSIDERANDO OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS. TODO O RENDIMENTO ORIUNDO DA DEMANDA JUDICIAL CONSIDERADO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS DO MONTE TRIBUTÁVEL. CORREÇÃO.

Se todos os rendimentos provenientes de demanda judicial foram considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização, por óbvio devem ser excluídos todos os honorários advocatícios pagos e necessários ao percebimento de tais rendimentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, confirmando o Acórdão nº 2102-002.374, de 20/11/2012, sem alteração no resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/03/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Em sessão plenária de 20 de novembro de 2012, esta Turma de Julgamento prolatou o Acórdão nº 2102-002.374, que restou assim ementado**:**

> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *Comprovado pelo conjunto de indícios harmônicos dos autos de que a fiscalizada suportou o desconto dos honorários advocatícios da verba recebida do poder público, em ação judicial, deve-se deferir a exclusão dos honorários do monte tributável.*
>
> *Recurso provido.*

Em apertada síntese, a decisão acima excluiu do monte tributável os honorários advocatícios decorrentes de demanda judicial outrora proposta pela irmã da fiscalizada, posteriormente falecida, cujos valores terminaram sendo recebidos pela contribuinte irmã sobrevivente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado neste CARF, opôs embargos de declaração em desfavor do julgado acima, apontando contradição e omissão, com a seguinte motivação:

> *(...)*
>
> *O r. acórdão proveu o recurso voluntário para '(...) ser deferido o reconhecimento do pagamento de R$ 83.000,00, a título de honorários advocatícios, inclusive próximo de 20% do montante percebido pela autuada (...)' Ocorre que no ano-calendário de 2008, conforme a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Embargada, juntada aos autos às fls. 46 a 51, constam tantos rendimentos isentos, quanto tributáveis.*
>
> *Assim, a teor da Lei nº 7.713, art. 12, c/c o RIR/99, cabe a dedução da base de cálculo de modo proporcional.*
>
> *A jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte corrobora nosso entendimento, v. g. :*
>
> > *'RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. **No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

isentos ou não tributáveis, somente é dedutível parcela da despesa, proporcional aos rendimentos tributáveis.
acórdão 10422929'

(...)

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Os embargos são tempestivos e devem ser processados.

Os embargos devem ser rejeitados.

Para que os embargos sejam acatados, necessário que haja no acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, na forma do art. 65, do Anexo II, do RICARF.

No caso presente, não há qualquer contradição ou omissão no julgado embargado, pois todos os rendimentos percebidos a partir de ação judicial proposta contra a Prefeitura de Santos (SP) foram incluídos no rol de rendimentos tributáveis pela fiscalização, fazendo assim jus a contribuinte a exclusão da totalidade dos honorários advocatícios pagos. Os honorários pagos e necessários à percepção dos rendimentos, estes todos tributáveis, devem ser excluídos do montante tributável. Para tanto, veja-se que fonte pagadora, na DIRF respectiva, informou todos os rendimentos provenientes da demanda judicial como rendimentos tributáveis (vide fl. 42), sendo tal montante efetivamente tributado pela fiscalização (vide fl. 10), tudo em linha com a planilha de cálculo da demanda judicial (vide fl. 38).

Os rendimentos isentos e não-tributáveis que constaram na declaração de rendimentos (fl. 47), no importe global de R$ 22.741,31, não tem qualquer ligação com os rendimentos percebidos da ação judicial proposta contra a Prefeitura de Santos (SP). Estes últimos, no importe total atualizado pela fiscalização de R$ 655.600,09 (fls. 10 e 42), foram tributados integralmente. Obviamente, se todo o rendimento proveniente da demanda judicial foi considerado rendimento tributável, devem os honorários respectivos serem integralmente excluídos do monte a ser tributado.

Com as razões acima, REJEITO os embargos opostos, confirmando o Acórdão nº 2102-002.374, de 20/11/2012, sem alteração no resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA